

PARECER N° 220/2018/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.149923/2012-56

INTERESSADO: FOLIAR AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso interposto por FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.149923/2012-56, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob o número 0343695, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652362155.
- 2. O Auto de Infração nº 06669/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/11/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 19/09/2011 Hora: 16:40:00 Local: SIHJ

Descrição da ocorrência: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada

Histórico: O operador empregou a aeronave PT-DPY, tipo C182, no trecho SIHJ;SBCI, sob regra de tráfego aéreo VRF, comandada pelo Sr. EDUARDO JULIANI, CANAC 869644, estando esse com Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido. O tripulante estava com seu Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido desde 26/07/2011, sendo este renovado apenas no dia 08/11/2011, conforme informação obtida pela tela "Relatório de Inspeção de Saúde" do "SACI".

- 3. A fiscalização juntou aos autos:
- 3.1. Ofício nº 934/2011/GVAG-RJ/GGAG/SSO (fls. 2-verso), identificando divergências em planos de voo;
- 3.2. Ofício 014/FLR/2012 (fls. 3-verso), informando que teria havido falha na fiscalização interna e a validade do CCF do piloto não teria sido observada devido a motivo imperioso da viagem;
- 3.3. Relatório do sistema Decolagem Certa, indicando CCF do comandante vencido desde 26/7/2011 (fls. 4);
- 3.4. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PT-DPY (fls. 4-verso);
- 3.5. Dados pessoais do aeronavegante Eduardo Juliani (fls. 5); e
- 3.6. Lista de inspeções de saúde feitas pelo aeronavegante 869644 (fls. 5-verso).
- 4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/12/2012 (fls. 6), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 22/6/2015 (fls. 7).
- 5. Em 14/7/2015 (fls. 10), a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 91.5(a) do RBHA 91.
- 6. Notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 15/9/2015 (fls. 37),

- o Interessado apresentou defesa em 23/9/2015 (fls. 12 a 15), na qual alega *bis in idem* com relação ao Auto de Infração nº 06669/2012. Alega ainda que o voo descrito no Auto de Infração que originou o presente processo teria sido comandado por Cristiano Juliani (CANAC 833095) e que seu sócio Eduardo Juliani teria assinado o plano de voo por ato falho. Insurge-se contra a capitulação empregada, argumentando que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA não seria aplicável por tratar-se de aeronave categoria TPP.
- 7. Em 10/11/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fls. 40 a 41.
- 8. Às fls. 42 a 44, consta Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-DPY.
- 9. Tendo tomado conhecimento da decisão em 12/1/2016 (fls. 56), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 22/1/2016 (fls. 48 a 54). Em suas razões, o Interessado alega *bis in idem* e incidência do instituto da prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Insurge-se contra a capitulação empregada, argumentando que a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA não seria aplicável por não se tratar de infração relativa à mecânica e funcionamento da aeronave ou às normas de navegação, regras do voo ou regularidade do voo.
- 10. Intempestividade do recurso certificada em 2/8/2016 fls. 57.
- 11. Em 2/8/2016, foi expedida Intimação de Decisão, informando que o recurso seria inadmitido (fls. 58), recebida pelo Interessado em 18/8/2016 (fls. 59).
- 12. Em 30/8/2016, o Interessado apresentou pedido de reconsideração de inadmissibilidade de recurso (1582952).
- 13. Em 6/3/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1582954).
- 14. Por meio do Despacho ASJIN (2136170), de 17/8/2018, o recurso foi considerado tempestivo. O Interessado foi notificado desta decisão por meio do Ofício 279 (2136219) em 1/10/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT613348802BR (2308371).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual

- 15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 6), não apresentando defesa (fls. 7). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 37), apresentando defesa (fls. 12 a 15). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 56), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 48 a 54), conforme Despacho ASJIN (2136170).
- 16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da Alegação de Incidência de Bis in Idem

17. Tanto em defesa quanto em recurso, o Interessado alega incidência de *bis in idem*. Com relação a esta alegação, primeiramente cumpre transcrever a descrição objetiva dos fatos dos documentos citados pelo Interessado:

Auto de Infração nº 06671/2012 (0343695)

Data: 19/09/2011 Hora: 20:35:00 Local: SBCI

Descrição da ocorrência: Tripular aeronave com certificado de habilitação técnica ou de

capacidade física vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada

Histórico: O operador empregou a aeronave PT-DPY, tipo C182, no trecho SBCI/SIHJ, sob regra de tráfego aéreo VRF, comandada pelo Sr. EDUARDO JULIANI, CANAC 869644, estando esse com Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido. O tripulante estava com seu Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido desde 26/07/2011, sendo este renovado apenas no dia 08/11/2011, conforme informação obtida pela tela "Relatório de Inspeção de Saúde" do "SACI".

Auto de Infração nº 002123/2015 (1189935)

Data: 19/09/2011

Hora: 16:42 Local: SIHJ

Descrição da ementa: Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular

Descrição da infração: A empresa permitiu que o piloto Eduardo Juliani compusesse a tripulação da referida aeronave com o Certificado de Capacidade Física (CCF) vencido, realizando dois voos no dia 19/09/2011 e SIHJ (Lagoa da Confusão - TO) para SBCI (Carolina - MA) às 16:42 e de SBCI para SIHJ às 20:03.

- 18. Observa-se que de fato há coincidência entre os fatos narrados no Auto de Infração que inaugura o presente processo e os fatos narrados no Auto de Infração nº 002123/2015, que originou o processo administrativo nº 00065.146851/2015-38. Diante do exposto, identifico a incidência de *bis in idem* no caso em tela.
- 19. Desta forma, entendo que deve ser cancelada a multa aplicada no curso do presente processo administrativo, em face da manutenção da multa aplicada no processo administrativo nº 00065.146851/2015-38, conforme Parecer 1619 (2129295) e Decisão Monocrática de Segunda Instância 2217 (2442527).

III - FUNDAMENTAÇÃO

20. Diante do exposto, deixo de analisar o mérito para apresentar a conclusão.

IV - CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO**, **CANCELANDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), registrada no SIGEC sob o número 652362155, por incidência de *bis in idem* com relação aos fatos narrados no Auto de Infração nº 002123/2015, que originou o processo administrativo nº 00065.146851/2015-38.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 22/11/2018, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2409006** e o código CRC **7F064068**.

Referência: Processo nº 00065.149923/2012-56 SEI nº 2409006



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 228/2018

PROCESSO N° 00065.149923/2012-56

INTERESSADO: FOLIAR AVIAÇÃO AGRICOLA LTDA

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais SPO em 10/11/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06669/2012 *Permitir que tripulante exerça função a bordo estando com CCF vencido, em 19/9/2011 às 16h40min*, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.
- 2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 220/2018/JULG ASJIN/ASJIN SEI nº 2409006], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. e CANCELAR a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06669/2012, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.149923/2012-56 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 652362155..

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2442603** e o código CRC **1AD8471D**.

Referência: Processo nº 00065.149923/2012-56 SEI nº 2442603